

# **PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2013**

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** 

Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1.998, e dá outras providências, para dispor sobre o credenciamento dos profissionais que efetuam a cobertura jornalística nos eventos esportivos.

Art.  $2^{\circ}$  O art. 90-F da Lei  $n^{\circ}$  9.615, de 24 de Março de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas respectivas entidades de classe, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1.998, para dispor sobre o credenciamento dos profissionais que efetuam a cobertura jornalística nos eventos esportivos.

Trata-se de democratizar e organizar a cobertura jornalística dos eventos esportivos, dando autonomia as diversas entidades de classe ligadas ao segmento, para efetuarem os credenciamentos dos profissionais associados a suas respectivas entidades de classe.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.

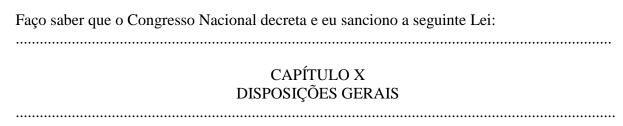
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 90-B. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 90-E. O disposto no § 4° do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

#### **FIM DO DOCUMENTO**